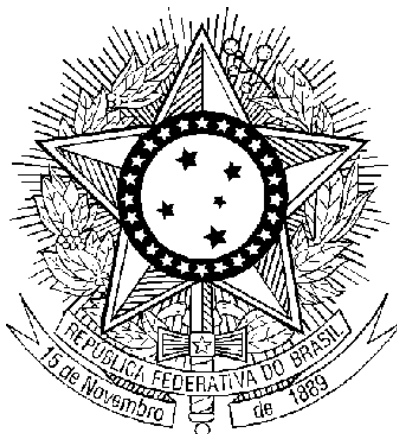


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.243-B, DE 2010** **(Do Senado Federal)**

**PLS 288/2009**  
**OFÍCIO Nº 743/2010 (SF)**

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Ceará no Município de Pacajus – CE; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, “g”

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:  
- Parecer da Relatora  
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Pacajus – CE, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (Instituto Federal do Ceará).

**Art. 2º** Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do *campus*;

III – lotar no *campus* os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 3º** O *campus* do Instituto Federal do Ceará a que se refere esta Lei será destinado à formação e à qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Ceará, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Inácio Arruda (PLS 288, de 2009), o projeto de lei sob

parecer autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Ceará no Município de Pacajus - CE.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

## **II - VOTO DA RELATORA**

De fato, o projeto de lei sob parecer é significativo e relevante para a promoção do desenvolvimento regional e nacional. Não há como negar a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se mostra como medida prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional, além de ser um instrumento de redução da desigualdade social. É importante registrar que o ensino profissionalizante tem se mostrado ser o caminho mais curto para a colocação dos profissionais no mercado de trabalho.

O Instituto Federal do Ceará (IFCE) é uma instituição pública e gratuita de educação profissionalizante criada pela Lei nº 11.892, de 2008, mediante a congregação dos extintos Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará (CEFETCE) e Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e Iguatu.

Localizado a aproximadamente 50 km de Fortaleza, o município de Pacajus possui um ótimo potencial econômico. Sua economia baseia-se na produção de caju, cana-de-açúcar, mandioca, milho e feijão. Possui ainda uma diversificada produção pecuária, com a criação de bovinos, suínos e aves. Em suas terras registram-se a ocorrência de grafita, diatomita, lepidolita, manganês, piroluzita

– o mais importante minério de manganês, feldspato – utilizado na fabricação de porcelana e cerâmica branca, e grandes jazidas de berilo – utilizado na indústria de equipamentos espaciais nas usinas atômicas.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha o projeto de lei, o setor educacional não consegue atender a demanda por qualificação profissional desejada pela população. Portanto, a criação de um campus do Instituto Federal do Ceará será uma medida fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Município. A implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica atenderá a demanda crescente por formação de recursos humanos e beneficiará principalmente os jovens oriundos de famílias humildes, que geralmente encontram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.243, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.243/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Vicentinho - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila,

Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Carlos Santana, Marcio Junqueira, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI  
Presidente

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende o ilustre Senador Inácio Arruda autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no Município de Pacajus-CE.

Em sua proposição (PLS nº 288/2009), o autor ressalta que a criação desse campus será de grande valor para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico não apenas de Pacajus mas também de localidades vizinhas, como Chorozinho e Horizonte.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável da Deputada Gorete Pereira.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é meritória posto que tem papel significativo no fomento à educação formal e promoção do desenvolvimento regional. Em sua gestão (2003-2010), o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva foi sensível à necessidade de expandir a oferta de educação profissional e tecnológica. Tanto é assim, que promoveu um crescimento inédito no número de instituições de ensino da rede federal de educação profissional. A Presidenta Dilma Rousseff, em seu primeiro pronunciamento à nação, afirmou que continuará a investir e fortalecer a educação profissional em nosso País.

Atualmente, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará conta com *campi* espalhados por várias localidades do Estado, além da capital Fortaleza: Cedro, Juazeiro do Norte, Maracanaú, Crato Iguatu, Acaraú, Canindé, Crateús, Limoeiro do Norte, Quixadá e Sobral. A proposta do Senador Inácio Arruda é, pois, dar continuidade a essa expansão no âmbito do Estado.

Não obstante, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

*“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino é privativa do Poder Executivo (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal)*

*Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.*

*A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (ver RI/CD art. 113).”*

O projeto em tela consiste em proposição autorizativa, que, segundo sustenta o Senado Federal (Parecer nº 527/1998, emitido pelo Senado Josaphat Marinho), justifica-se a título de sugestão ao Poder Executivo, com vistas à prática de ato que lhe compete. Nesse caso, em acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, como aponta a Súmula nº 1/2001 desta CEC/CD, a proposição mais acertada é a Indicação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.243, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos apresentados, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P\_5369

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-7243-B/2010

Deputado **PROFESSOR SETIMO**  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no Município de Pacajus – CE.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no Município de Pacajus – CE.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado **PROFESSOR SETIMO**  
Relator

**INDICAÇÃO Nº                      , DE 2011**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação do campus do Instituto  
Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do

Ceará, no Município de Pacajus – CE.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia ..... de..... de 2011, o projeto de lei nº 7.243, de 2010, de autoria do Senador Inácio Arruda, que autorizava o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, no Município de Pacajus-CE.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

A consistente justificativa do referido projeto fez com que esta Comissão deliberasse pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, a fim de sugerir sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação profissional, ora em execução por esse Ministério.

Os objetivos do PL nº 7.243, de 2010, estão perfeitamente coerentes com os apresentados pelo MEC para financiar a expansão da rede federal de educação profissional. Diz o autor:

*“Localizado na Região Metropolitana de Fortaleza, Estado do Ceará, Pacajus tem população estimada de 43.830 habitantes.*

*A economia do Município baseia-se na agricultura, com a produção de caju, cana-de-açúcar, mandioca, milho e feijão; na pecuária, em que se destaca a criação de bovinos, ovinos e caprinos; e na indústria.*

*O setor educacional, apesar de diversificado, com instituições de pré-escola, ensino fundamental e médio, públicas e privadas, não tem como atender à demanda dos jovens concluintes do ensino médio e dos adultos que buscam, principalmente, qualificação profissional que os capacite a ingressar no mercado de trabalho.*

*Por esse motivo, julgamos importante a criação de um centro educacional de excelência no estilo dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) instalados em outros municípios do Estado e em diversas unidades da Federação.*

*No entanto, com a publicação da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, entendemos que o mais adequado para Pacajus seria a criação de um campus do Instituto Federal do Ceará, cuja sede se localiza em Fortaleza.*

*Cabe ressaltar que o Instituto acima referido resultou da integração, instituída por essa lei, do Cefet do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais do Crato e de Iguatu.*

Aqui, cumpre destacar que a criação deste Ifet não ficará restrita ao município de Pacajus. Outros municípios vizinhos como Horizonte e Chorozinho poderão ser beneficiados.

*Horizonte tem uma população estimada em 52.488 (censo de 2008). Localizada a apenas 42,1 quilômetros de Fortaleza, é dividida em quatro distritos: Aningas, Dourado, Queimada e a sede de Horizonte. Em seus vinte anos de existência, Horizonte conta hoje com um dos principais pólos industriais do Estado do Ceará. Aliado ao crescimento econômico, destaca-se o trabalho pela qualidade de vida da população, o que permitiu o reconhecimento de órgãos internacionais e nacionais, como a Fundação Abrinq e a Unicef.*

*Outro município que poderá beneficiar-se é Chorozinho, com 18.770 habitantes (censo 2008), Faz parte da região metropolitana de Fortaleza. Faz fronteira com os seguintes municípios: norte: Pacajus, sul: Ocara/ Cascavel, leste: Cascavel, oeste: Acarape/Barreira. A agroindústria e a pecuária são as principais atividades econômicas do município, apresentando uma larga produção agrícola de castanha de caju, mandioca, feijão e milho.*

*Portanto, a despeito de ser esta iniciativa de grande valor para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico desses municípios, conto com o apoio dos senhores Congressistas para aprovação deste projeto de lei.”*

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a esse importante pleito da população cearense.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

Deputado **PROFESSOR SETIMO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.243/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**  
Presidenta

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.243, de 2010, pretende criar o *campus* do Instituto Federal do Ceará, no Município de Pacajus, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada

unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas*

*que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, constata-se que não existe ação específica para a criação do *campus* do Instituto Federal do Ceará, no Município de Pacajus. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.243, de 2010**.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2012.

**Deputado João Dado**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.243/10, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P\_5369

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-7243-B/2010

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, João Maia, Leonardo Gadelha, Policarpo e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|